



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 16001/15

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÕES –
FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA
INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO
DE PROVIDÊNCIAS.

ACORDÃO AC1 TC 2099/ 2016

RELATÓRIO

Cuidam estes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de pensão vitalícia concedida à **Senhora MARIA ANUNCIADA SOARES CAMPOS**, beneficiária do ex-servidor falecido, **Senhor MILTON MARQUES CAVALCANTE**, matrícula nº 1.786, Fiscal, lotado na Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos do Município de Patos.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 25/26) necessidade de notificação da autoridade responsável, tendo em vista as seguintes inconformidades:

1. Na Portaria de fls. 19 faltou a fundamentação constitucional adequada ao caso, pois é necessário que seja comprovado e esclarecido se o servidor era aposentado e quando se deu a sua aposentadoria;
2. Existência de outro beneficiário, devendo, assim, ser encaminhado o processo de pensão da Sr^a. Terezinha de Medeiros Cavalcante;
3. A dependência econômica da ex-cônjuge não é presumida, devendo haver uma decisão judicial que a tenha concedido pensão alimentícia, tendo em vista não figurar no rol de dependentes do segurado;
4. O cálculo da pensão, anexado à fls. 17, não esclarece o percentual concedido à beneficiária.

Citado, o atual Presidente do PATOSPREV, **Senhor EDVALDO PONTES GURGEL**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator entende que as irregularidades noticiadas pela Auditoria podem ainda ser sanadas durante a instrução, votando no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Presidente do PATOSPREV, **Senhor EDVALDO PONTES GURGEL**, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à pensão vitalícia concedida à **Senhora MARIA ANUNCIADA SOARES CAMPOS**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 25/26), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 16001/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO MISTO TC 16001/15**

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à pensão vitalícia concedida à Senhora MARIA ANUNCIADA SOARES CAMPOS, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 25/26), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Em 7 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO